

MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 201/91

Súmula: Cria o benefício de Pensão e altera Lei nº 173/90.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: É assegurado ao Cônjuge e aos filhos do funcionário que vier a falecer, o direito a perceber, mensalmente, uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento.

§ 1º: A pensão acompanhará os aumentos de vencimentos dos Servidores e será paga:

- a) metade ao Cônjuge;
- b) metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar.

§ 2º: Perderão o direito da pensão, prevista no artigo, o Cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que possuam recursos próprios à sua subsistência.

ART. 2º: O Artigo 15 da Lei Municipal nº 173/90, de 07 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 15: Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 1º: No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;



MUNICIPIO DE PRANCHITA

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 2º: Durante o estágio probatório o funcionário poderá ser exonerado, justificadamente, independentemente de inquérito administrativo, se não satisfazer as exigências do parágrafo 1º, segundo dados colhidos no tocante ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito.

§ 3º: Aos chefes de serviço, cumpete fazer as anotações em Folha de Serviço, Livro Ponto ou Ficha de Avaliação, dos fatos que revelem infringências aos requisitos do estágio probatório, que servirão de fundamentos à exoneração prevista no parágrafo anterior.

§ 4º: Ao funcionário que cumprido mais de 3/4 (três quartos) do estágio probatório e que não tenha sofrido mais de 2 (duas) advertências no período, aplicar-se-á o seguinte procedimento:

a) Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição, ou serviço em que esteja lotado o funcionário em estágio probatório, até 4 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista, os requisitos enumerados no parágrafo 1º.

b) Em segundo, o órgão de pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

c) Do parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias, querendo apresentar defesa;

d) julgando o parecer e a defesa, o

MUNICIPIO DE PRANCHITA

chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ecaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo decreto;

e) Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

f) A apuração dos requisitos de que tratam o artigo, deverá ser processada de modo que a exoneração do funcionário possa ser feito antes de findo o período de estágio.

g) Considera-se chefia imediata para fim das alíneas "d" e "e", aquela correspondente ao primeiro nível hierrárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal".

ART. 3º: O parágrafo 1º do Artigo nº 78 da Lei 173/90 passa a ter a seguinte redação:

"ART. 78:.....

§ 1º: As férias do pessoal integrante do quadro de magistério, regentes de classe, serão usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivas".

ART. 4º: É acrescentado ao artigo 80 da Lei 173/90, o parágrafo único que se segue:

"Parágrafo Único: O pessoal integrante do Quadro de Magistério, regente de classe, terá direito ao adicional, previsto neste artigo, somente sobre 30 (trinta) dias de férias".

ART. 5º: São revogados os Artigos 142 e 221 da Lei Municipal nº 173/90 de 07 de maio de 1990.

ART. 6º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

continuação da Lei nº 201/91

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
PRANCHITA, EM 31 DE JANEIRO DE 1991.



SILVINO ROIESKI

Prefeito Municipal
em Exercício

